

TC 028.241/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Universidade Federal da Paraíba-UFPB/Ministério da Educação

Responsáveis: Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, CPF 203.996.854-72, Roberto Maia Cavalcanti, CPF 007.812.684-35, Emília Maria da Trindade Prestes, CPF 057.313.214-34, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, CPF 875.951.848-00, Fundação José Américo- FJA, CNPJ 08.667.750/0001-23 e Premier Produtos Alimentícios Ltda., CNPJ 01.392.601/0001-50.

Procurador: não há.

Interessado em sustentação oral: não há.

Proposta: preliminar. Citação.

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Universidade Federal da Paraíba-UFPB, em desfavor da Fundação José Américo – FJA, beneficiária dos recursos transferidos, dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor Executivo da FJA à época, Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato, Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto e Diretor Administrativo da FJA, e Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Fiscal do Contrato, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato 01/2010, celebrado entre a UFPB e a FJA, tendo por objeto a execução de “Curso de Aperfeiçoamento em Educação de Jovens e Adultos - Apoio a iniciativa para a Melhoria da Qualidade do Ensino, para atender a Formação de Jovens e Adultos para Educadores dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e das Universidades/Ministério da Educação de Cabo Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe no Continente Africano”.

HISTÓRICO

2. Conforme disposto na Cláusula Quarta do Contrato 01/2010 (p. 35-46, peça 6), foram previstos R\$ 649.141,12 para a execução do objeto, à conta da UFPB, contudo, foram liberados R\$ 530.480,22. O ajuste vigeu entre 13/12/2010 e 31/12/2012.

3. Os recursos federais foram repassados em 04 parcelas, mediante as seguintes ordens bancárias (p. 2-10, peça 8):

Ordem bancária	Valor	Data
2011OB802154	R\$ 140.000,00	5/4/2011
2011OB802249	R\$ 180.000,00	11/4/2011
2011OB800788	R\$ 110.480,22	26/1/2012
2012OB804434	R\$ 100.000,00	25/5/2012

4. A TCE foi instaurada por recomendação do Controle Interno da UFPB, em atendimento à determinação contida na Portaria SODS/007/2012, de 25/10/2012, objetivando apuração das informações preliminares levantadas por auditoria desta Corte de Contas - Portaria de Fiscalização 2558/2012-TCU/SECEX-PB. A motivação foi desvio dos recursos públicos, mediante transferências bancárias entre contas de Convênios e/ou Contratos, com a intenção de cobrir saldos a descoberto, momentaneamente, como também transferências para a própria conta bancária da Fundação, fatos citados no Relatório de Auditoria Especial e comprovados posteriormente.

5. Após a realização das medidas administrativas necessárias, o Tomador de Contas Especial

emitiu seu Relatório (p. 165-179, peça 3), entendendo que o dano ao erário apurado foi de R\$ 325.888,21 (valor original) e que a responsabilidade pelo débito seria da Fundação José Américo, em conjunto com os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira e Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Executivo e Diretor Adjunto e Administrativo, respectivamente, bem como do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, fiscal do contrato, e da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato (qualificação dos responsáveis – peça 4). O Relatório foi emitido em 27/01/2014.

6. Cumpre dizer que alguns responsáveis solicitaram prazo para apresentação de novas razões de justificativa e documentação comprobatória, assim como houve manifestação da coordenação de controle interno (Despacho 20/2014, p. 180, peça 3) para que houvesse análise das defesas apresentadas pelos responsáveis, o que foi realizado por meio dos Pareceres 16 a 20/2014/COMISSÃO/GR (p. 181-190, peça 3), onde não foram acatadas as justificativas apresentadas.

7. O Parecer 14/2014 da Coordenação de Controle Interno (p. 199-211, peça 3) ratificou os apontamentos feitos pela Comissão de Tomada de Contas Especial.

8. Em seguida, o processo foi encaminhado à CGU (p. 215-217, peça 3). O Relatório de Auditoria da CGU 959/2014 (p. 241-244, peça 3) corroborou o entendimento do Tomador de Contas Especial, em razão da impugnação parcial de despesas do Contrato em comento, apurando-se como prejuízo o valor original de R\$ 325.888,21.

8. O Certificado de Auditoria 959/2014 (p. 245, peça 3) ratificou o exposto no Relatório de Auditoria e certificou a irregularidade das contas. O Parecer do Dirigente do Órgão de Controle Interno 959/2014 (p. 246, peça 3) concluiu pela irregularidade das presentes contas, havendo ciência das conclusões por parte do Ministro de Estado da Educação (p. 247, peça 3). O processo veio a esta Corte de Contas para análise.

EXAME TÉCNICO

Da prescrição da pretensão punitiva

9. Vale ressaltar que não ocorreu a prescrição da pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016-Plenário, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, uma vez que os atos em análise foram praticados a partir do exercício de 2011 e o prazo geral de prescrição é aquele indicado no art. 205 do Código Civil, que é de 10 anos, podendo, portanto, haver aplicação de sanções aos responsáveis. Desse modo, passa-se à análise dos atos irregulares praticados.

Do TC 044.058/2012-8

10. Deve-se ressaltar que por força de determinação desta Corte de Contas (Acórdão 1454/2014-Plenário) exarada no âmbito do TC 044.058/2012-8, foram instauradas 23 Tomadas de Contas Especiais relativas à Fundação José Américo, sendo a grande maioria delas acerca de irregularidades e desvios de recursos na gestão do Sr. Eugênio Paccelli.

11. Na instrução de peça 72 do TC 044.058/2012-8, foi relatado que existiram diversos pagamentos de gêneros alimentícios a empresas do ramo, sem que houvesse qualquer comprovação da entrega dos produtos à UFPB ou à própria FJA. Em entrevistas realizadas junto a empregados da UFPB e FJA, ficou evidente que: a fundação nunca teve com a UFPB contrato para fornecimento de gêneros alimentícios; não aconteceu falta de alimentos nos almoxarifados dos restaurantes universitários, nem fornecimento, pela Fundação, aos restaurantes; a fundação não fornece alimentos a pessoa jurídica ou física; os gêneros alimentícios pagos não foram entregues na sede da fundação, endereço de destino; a fundação não tem condições de armazenamento de alimentos; o recebedor dos alimentos (Saulo Lins Santos) não é empregado da fundação ou da UFPB, e não é conhecido.

12. Ficou demonstrado naqueles autos que os pagamentos às empresas de gêneros alimentícios foram feitos mediante transferência de recursos de contas específicas de convênio para a conta movimento da fundação. O próprio gestor da FJA à época, Sr. Eugênio Paccelli Pereira, admitiu que

efetuiu os pagamentos aos fornecedores de produtos alimentícios mediante transferências de recursos federais, mantidos em contas específicas de convênios e contratos com a UFPB e outros entes, para a conta movimento da Fundação José Américo, de onde efetuava os pagamentos.

13. A mesma instrução (peça 72 do TC 044.058/2012-8) relata que foram beneficiárias dos pagamentos as empresas N PAES DE MELO JÚNIOR COMÉRCIO ME (CNPJ 05.938.234/0001-06), CLÓVIS ARAÚJO DA SILVA (CNPJ 08.522.948/0001-19) e PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), havendo tabelas na instrução que informam os pagamentos realizados e as contas de onde tais pagamentos foram feitos. Dos pagamentos realizados, alguns foram feitos diretamente de contas específicas e outros das contas bancárias 19484-0 (Banco do Brasil) e 640028-8 (Caixa Econômica Federal), próprias da Fundação, mas sempre após receber recursos transferidos de contas específicas dos convênios.

14. Por esta razão, no âmbito do TC 020.778/2015-5 (uma, dentre as 23 TCEs oriundas do Acórdão 1454/2014-Plenário), foi realizada diligência à Universidade Federal da Paraíba- UFPB para obtenção dos extratos destas contas correntes no período de 20/06/2009 a 20/05/2012 (período dos pagamentos às três empresas), identificando-se de quais convênios eram transferidos os recursos que foram utilizados para pagar as empresas do ramo alimentício.

15. Os extratos e a identificação das transferências encaminhados pela UFPB no âmbito do TC 020.778/2015-5 foram compartilhados com o TC 030.934/2015-0 e, a partir deste, estão sendo compartilhados em todos os processos de TCE que envolvam a Fundação José Américo. Tais documentos foram juntados nestes autos (peças 24 a 27).

Da inclusão da responsabilidade da empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA

16. Ao analisar os extratos presentes nos autos (peça 7), bem como os juntados posteriormente ao processo (peças 24-27) (análise em conjunto com os TCs 044.058/2012-8 e 030.934/2015-0), foi detectado pagamento à empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA (CNPJ 01.392.601/0001-50), citada no TC 044.058/2012-8, com recursos do Contrato 01/2010 (Conta Corrente 11974-1).

17. No âmbito do TC 044.058/2012-8 (peça 72), restou comprovado que a empresa PREMIER PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA recebeu, nos meses de junho e julho, três pagamentos a título de fornecimentos de gêneros alimentícios, sem que houvesse qualquer entrega dos bens e serviços, conforme tabela abaixo:

Data NF	NF	Valor R\$	Cheque	Data Compensação	Valor R\$	c/corrente
2/6/2011	4782	16.676,00	857256	8/6/2011	80.000,00	19484-0
2/6/2011	4783	63.324,00	857256	8/6/2011		19484-0
5/7/2011	5013	23.615,00	857272	7/7/2011	78.000,00	19484-0
5/7/2011	5014	54.385,00	857272	7/7/2011		19484-0
31/7/2011	5195	7.968,10	012645	9/8/2011	80.000,00	640028-8
31/7/2011	5196	13.712,40	012645	9/8/2011		640028-8
31/7/2011	5197	58.319,50	012645	9/8/2011		640028-8

18. Em um destes pagamentos destacado acima em negrito, no valor de R\$ 80.000,00, verifico u-se que os recursos foram oriundos do Contrato 01/2010, objeto destes autos.

19. Apesar do pagamento à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. ter sido realizado a partir da conta própria da fundação junto ao Banco do Brasil, de nº 19.484-0 (extratos constantes à peça 26, p. 22), detectou-se, para o pagamento realizado, que o recurso foi pago à empresa logo após transferência realizadas da conta 11.974-1, específica do Contrato 01/2010, para a conta 19.484-0 (conta própria da FJA).

20. No dia 09/06/2010, foi transferido da conta do contrato para a conta própria a quantia de R\$ 80.000,00 (extrato constante à peça 7, p. 49), e, no mesmo dia 09/06/2010, foi realizado pagamento no valor de R\$ 80.000,00 para a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., conforme se vê na peça 8, p. 37 a 41, destes autos e nas peças 24 (informação UFPB – p. 5) e 26 (extratos – p. 22).

21. Por todas as evidências destacadas acima, não há dúvidas de que o pagamento feito à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. foi oriundo de recursos do Contrato 01/2010. A similitude entre a data de transferência e o pagamento demonstra onexo causal necessário para se concluir que foram usados os recursos do contrato.

22. Por esta razão, deve haver a responsabilização da empresa nestes autos, por ter recebido recursos federais sem que houvesse qualquer prestação de serviços ou entrega de bens correspondentes.

23. Contudo, tendo em vista que as entradas e saídas efetuadas na conta específica do Contrato 01/2010 geraram uma diferença de R\$ 47.894,55 [R\$ 259.000,00 (débitos) – R\$ 211.105,45 (créditos)], apenas este valor poderá ser cobrado da empresa Premier nestes autos, uma vez que parte dos recursos usados para efetuar o pagamento à Premier foram posteriormente devolvidos à conta específica do Contrato 01/2010 (peça 3, p. 168-169).

24. Deve-se ressaltar que a primeira transferência de recursos para conta diversa foi exatamente a de R\$ 80.000,00 (mencionada acima), para pagamento da empresa Premier, e que, após esse fato, a conta específica jamais retornou ao seu saldo correto, finalizando o período com débito de R\$ 47.894,55.

25. Dessa maneira, o débito de triangulação de recursos, feito pelo Tomador de Contas Especial, que tinha o valor de R\$ 59.913,66, pois considerou rendimentos financeiros em sua quantificação, visto que a data para atualização foi a do último lançamento (17/09/2012), deverá ser modificado para R\$ 47.894,55 (valor original), com data de atualização em 09/06/2011, dia da transferência dos recursos e do pagamento à empresa Premier. Tal entendimento se mostra adequado, sobretudo para que não haja *bis in idem* na cobrança de rendimentos ou atualização financeira.

26. Cumpre repisar que o caso se refere a empresas que supostamente teriam fornecido gêneros alimentícios à FJA. A análise da Unidade Técnica feita no TC 044.058/2012-8 (peça 28 destes autos) concluiu da seguinte forma:

Portanto, esses desembolsos em favor de fornecedores de produtos alimentícios têm todos os indícios de serem fictícios, haja vista que não se sabe o destino dos produtos, o recebedor/atestador é desconhecido, os processos de pagamentos foram montados para dar aparência de regularidade, entre outros, e, nesse contexto, o risco de os recursos terem sido apropriados por agentes da fundação e das empresas supostamente fornecedoras é alto.

27. Pelo exposto, necessário se faz que a empresa beneficiária do pagamento realizado com recursos públicos federais seja incluída entre os responsáveis desta TCE, exclusivamente pela parte do valor por ela recebido, com recursos do Contrato 01/2010, que não retornaram posteriormente à conta específica, no valor de R\$ 47.894,55.

Das irregularidades detectadas no âmbito da TCE

28. O primeiro ponto abordado pelo Tomador de Contas Especial, que gerou débito no presente processo, diz respeito justamente a transferências de recursos (entradas e saídas) para finalidade diversa da estabelecida no instrumento (Contrato 01/2010), item já tratado acima, causando dano ao erário no valor original de R\$ 47.894,55, conforme tabela de peça 3, p. 168-169; valor ajustado por esta unidade Técnica para retirada de valores de rentabilização/atualização financeira.

29. A data para atualização foi ajustada para 09/06/2011, dia da transferência dos recursos e do pagamento à empresa Premier.

30. Cumpre dizer que, para esta irregularidade, a Comissão de TCE estabeleceu que as responsabilidades seriam de Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria

da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e da Fundação José Américo, encaminhamento com o qual esta unidade Técnica discorda parcialmente, visto que não deve haver a responsabilização da Sra Emília Maria da Trindade Prestes, uma vez que ela era Coordenadora do Contrato e não tinha gestão sobre tais aspectos bancários, não participando de nenhum dos pagamentos irregulares.

31. Além disso, deverá haver a inclusão na responsabilidade da empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., pelos motivos expostos nos itens 16 a 27 da presente instrução.

20. Dessa forma, o débito apontado a respeito deste item deverá ter a seguinte composição:

Data para atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
09/06/2011	47.894,55	Transferências irregulares de recursos (triangulação) e pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Premier Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação José Américo

32. Em seguida, a Comissão que analisou a TCE apontou o pagamento de diárias em desacordo ao estabelecido nos arts. 1º e 10, §2º do Decreto 5.992, de 19 de dezembro de 2006, conforme peça 3, p. 171-172 e 175, pois não há comprovação documental de participação nos eventos, há pagamento de diárias para alunos, diárias para professores aposentados, diárias para pessoas sem vínculo com o serviço público federal e pagamentos de diárias a maior. Dessa forma, não houve o atendimento ao art. 13 e art. 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009.

33. Importa dizer que, apesar de a Comissão da TCE ter mencionado em seu Relatório que os valores por beneficiários constavam nos autos, quando da quantificação do dano, optou por não incluir os beneficiários entre os responsáveis.

34. Esta Unidade Técnica corrobora o entendimento da Comissão de TCE, imputando responsabilidade exclusivamente aos gestores da FJA e à própria FJA (item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário), posto que a inclusão dos beneficiários dos pagamentos inviabilizaria o processo, dado o número extenso de beneficiários que receberam pagamentos, na maioria dos casos, de valores baixos.

35. Pelo exposto, e com base no princípio da economicidade, eficiência, da duração razoável do processo e da celeridade, optou-se pela não inclusão dos beneficiários dos pagamentos como responsáveis, encaminhamento já adotado pela CGU e pela Comissão de TCE.

36. Assim, o débito apontado a respeito deste item deverá ter a seguinte composição:

Data atualização	Valor do débito (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
23/03/2011	R\$ 3.306,00	Pagamento irregular de diárias	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
26/04/2011	R\$ 21.916,50	Idem	
27/04/2011	R\$ 7.305,50	Idem	
28/04/2011	R\$ 7.305,50	Idem	
11/05/2011	R\$ 1.729,00	Idem	
28/02/2012	R\$ 1.486,80	Idem	
07/03/2012	R\$ 3.504,60	Idem	
12/03/2012	R\$ 6.484,46	Idem	
15/03/2012	R\$ 25.937,84	Idem	
16/03/2012	R\$ 25.937,84	Idem	
30/05/2012	R\$ 955,80	Idem	
06/07/2012	R\$ 955,80	Idem	
11/07/2012	R\$ 31.270,00	Idem	

37. Em seguida, tratou o relatório da TCE acerca de pagamentos de auxílio financeiro a estudantes e de auxílio financeiro a pesquisadores, itens unificados abaixo por esta Unidade Técnica. Os pagamentos realizados nesse ponto alcançaram a quantia de R\$ 7.800,00, entretanto esses valores não possuem embasamento legal, por se tratarem de ex-alunos e de professores aposentados da UFPB.

38. Vale ressaltar que, apesar de constarem no Relatório de TCE (p. 175, peça 3), para esta irregularidade, débitos nos valores de R\$ 1.300,00 e R\$ 2.600,00 reais, tais valores foram acolhidos posteriormente e retirados da quantificação do débito, permanecendo os débitos expostos no item abaixo.

39. Note-se que também deverá haver a responsabilidade da Fundação José Américo, conforme entendimento consagrado em incidente de uniformização apreciado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário. Dessa maneira, os débitos para esta irregularidade são os seguintes:

Data para atualização	Valor original	Origem do débito	Responsáveis
28/12/2011	R\$ 1.200,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes e pesquisadores	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
30/01/2012	R\$ 400,00	Idem	
02/04/2012	R\$ 500,00	Idem	
30/05/2012	R\$ 500,00	Idem	

40. Quanto aos pagamentos de passagem e despesas com locomoção, identificou o Tomador de Contas: pagamento de despesas ocorridas antes do início de vigência do contrato, no valor de R\$ 63.232,73, contrariando o art. 52, inciso V, da Portaria Interministerial 507/2011; pagamento de viagens internacionais a pessoas estrangeiras e ausência de comprovação documental, no valor de R\$ 8.284,17; ausência de comprovação documental, tais como bilhete de passagens e comprovação de participação em evento, no valor de R\$ 38.273,34, conforme Anexo XI, em discordância com os art. 13º e 14º da Portaria MEC 403/2009.

41. Diante de tais fatos, gerou-se um dano ao erário em valores originais de R\$ 109.790,24 (Cento e nove mil setecentos e noventa reais e vinte e quatro centavos), montante corroborado por esta Unidade Técnica, conforme tabela abaixo.

Data para atualização	Valor original	Origem do débito	Responsáveis
28/04/2011	R\$ 63.232,73	Pagamento irregular de despesas com locomoção	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
09/12/2011	R\$ 5.728,34	Idem	
28/02/2012	R\$ 2.555,83	Idem	
25/07/2012	R\$ 18.129,86	Idem	
13/03/2012	R\$ 19.637,42	Idem	
23/03/2012	R\$ 506,06	Idem	

42. Outro débito imputado diz respeito a pagamento de multa por atraso no recolhimento ao INSS no valor de R\$ 294,90. Ao não recolher no prazo legal os valores devidos ao INSS, a Fundação José Américo não atendeu às regras do art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009. Outros temas tratados dizem respeito à contabilização, como despesas do contrato, do valor de R\$ 3.749,07, feitos a título de bloqueios judiciais, e de R\$ 489,58, a título de despesas bancárias (peça 3, p. 175), contrariando o art. 52, inciso VII, da Portaria Interministerial 507/2011.

43. Neste caso, em que pese os lançamentos terem sido feitos de forma individual pela Comissão de TCE, em face dos baixos valores envolvidos, e buscando uma racionalidade administrativa, em virtude da proximidade entre as datas, optou-se por agrupar os débitos que possuem a mesma causa e

responsáveis, usando-se como data de atualização a do último pagamento irregular, mais benéfica aos responsáveis. Nestes débitos, não há responsabilização da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, uma vez que ela era Coordenadora do Contrato e não tinha gestão sobre tais aspectos bancários, não participando de nenhum dos pagamentos irregulares. Os débitos devem, portanto, ser assim caracterizados:

Data para atualização	Valor original	Origem do débito	Responsáveis
20/06/2012	R\$ 294,90	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
05/11/2012	R\$ 489,58	Despesas com tarifas bancárias	
10/12/2012	R\$ 3.749,07	Despesas com bloqueios judiciais	

44. Por fim, foi apontado débito referente à não devolução do saldo financeiro do contrato (peça 3, p. 172-173 e 175), no valor de R\$ 5.755,12, na forma do art. 73 da Portaria 507/2011 c/c art. 57 da Portaria 127/2008 c/c art. 116, I, § 6º da Lei 8.666/93.

45. A irregularidade acima apontada gerou débito aos responsáveis, na forma abaixo exposta, contudo, deve restar claro que, na irregularidade referente à não devolução do saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, não há responsabilidade da Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, uma vez que ela não tinha gestão sobre aspectos bancários, conforme já explicitado anteriormente. O débito a respeito do ponto acima elencado deve ficar assim constituído:

Data para atualização	Valor original	Origem do débito	Responsáveis
01/03/2013	R\$ 5.755,12	Não devolução do saldo financeiro do Contrato 01/2010	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo

Das responsabilidades

46. Em resumo, as responsabilidades do Sr. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Diretor executivo da FJA, do Sr. Roberto Maia Cavalcanti, Diretor Adjunto da FJA, e do Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Fiscal do Contrato 01/2010, é pela totalidade dos débitos aqui apontados. Os dois primeiros eram gerentes dos recursos federais recebidos, representantes legais da FJA, e participaram efetivamente da autorização das movimentações e pagamentos realizados. O Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia, na condição de fiscal do contrato, tinha por dever legal verificar os pagamentos e movimentações realizadas no âmbito do Contrato 01/2010, cuja responsabilidade de fiscalização era sua.

47. A Sra. Emília Maria da Trindade Prestes, Coordenadora do Contrato 01/2010, é responsável, em solidariedade com as pessoas acima nominadas, pelo pagamento irregular de diárias, despesas com locomoção e auxílio financeiro a estudantes e pesquisadores, uma vez que não tinha gestão sobre aspectos bancários que geraram os demais débitos constantes desta TCE.

48. A Fundação José Américo, beneficiária dos recursos públicos federais, está sendo responsabilizada, em solidariedade com os demais responsáveis, pela totalidade dos débitos, posto que a pessoa jurídica de direito privado, ao celebrar avença com o poder público federal, objetivando alcançar uma finalidade pública, assume o papel de gestora pública naquele ato e, em consequência, está sujeita ao cumprimento da obrigação pessoal de prestar contas ao poder público, nos termos do artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal; por conseguinte, passa a recair, também, sobre essa entidade a presunção *iuris tantum* de ter dado causa a dano ao erário eventualmente ocorrido na execução da avença, por imposição constitucional, com base no disposto no mesmo art. 70, parágrafo único, combinado com a parte final do inciso II do art. 71 da Carta Magna, conforme entendimento desta Corte de Contas exarado no item 9.2 do Acórdão 2763/2011-Plenário.

49. Já a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. está sendo responsabilizada pelo recebimento indevido de recursos federais, sem a comprovação de qualquer prestação de serviço ou entrega de bens relacionados ao Contrato 01/2010.

CONCLUSÃO

50. O exame das ocorrências descritas na seção “Exame Técnico” permitiu, na forma dos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, definir a responsabilidade solidária dos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. e da Fundação José Américo e apurar adequadamente o débito a eles atribuídos. Propõe-se, por conseguinte, que se promova a citação dos responsáveis, na forma exposta na proposta de encaminhamento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

51. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo citar, solidariamente, conforme o caso, os Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira (CPF 203.996.854-72), ex-Diretor Executivo da FJA, Emília Maria da Trindade Prestes (CPF 057.313.214-34), Coordenadora do contrato 01/2010, Roberto Maia Cavalcanti (CPF 007.812.684-35), ex-Diretor Adjunto e Administrativo da FJA, Afonso Celso Caldeira Scocuglia (CPF 875.951.848-00), fiscal do contrato 01/2010, a empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda., (CNPJ 01.392.601/0001-50) beneficiária de pagamento indevido com recursos do contrato 01/2010, e a Fundação José Américo-FJA (08.667.750/0001-23), beneficiária/gestora dos recursos, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresentem alegações de defesa e/ou recolham, solidariamente, na forma abaixo exposta, aos cofres do Tesouro Nacional as quantias abaixo indicadas, atualizadas monetariamente a partir das respectivas datas até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência de:

Atos impugnados: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do Contrato 01/2010, celebrado entre a Fundação José Américo e a Universidade Federal da Paraíba - UFPB, tendo por objeto a execução de “Curso de Aperfeiçoamento em Educação de Jovens e Adultos - Apoio a iniciativa para a Melhoria da Qualidade do Ensino, para atender a Formação de Jovens e Adultos para Educadores dos Estados da Paraíba, Rio Grande do Norte, Pernambuco e das Universidades/Ministério da Educação de Cabo Verde, Guiné Bissau e São Tomé e Príncipe no Continente Africano”

Condutas:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: solicitar as transferências bancárias que permitiram a triangulação dos recursos; autorizar os pagamentos irregulares de diárias e auxílios financeiros a estudantes, permitir a realização de despesas indevidas com tarifas bancárias, bloqueios judiciais, multa e juros do INSS, não devolver o saldo de rendimento da aplicação no mercado financeiro, realizar pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda. a título de fornecimento de produtos alimentícios que não foram entregues e nem compunham o objeto conveniado;

b) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: solicitar pagamentos de diárias, despesas com locomoção e auxílios financeiros a estudantes e pesquisadores;

c) em relação ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia: conduta omissiva consubstanciada na não fiscalização de quaisquer atos do Contrato 01/2010;

d) em relação à Fundação José Américo: as condutas de seus administradores;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: receber recursos públicos federais sem a comprovação de quaisquer prestações de serviços ou entrega de bens/produtos; fornecer documentos para comprovação de despesas fictícias.

Nexo causal:

a) em relação aos Srs. Eugênio Paccelli Trigueiro e Roberto Maia Cavalcanti: as solicitações das transferências bancárias, que permitiram a triangulação dos recursos, a realização e autorização dos pagamentos indevidos e a não devolução do saldo do contrato levaram efetivamente à concretização do dano ao erário;

b) em relação à Sra. Emília Maria da Trindade Prestes: a solicitação de pagamentos de diárias, despesas com locomoção e auxílios financeiros a estudantes de forma indevida foram essenciais para a efetivação do dano ao erário;

c) em relação ao Sr. Afonso Celso Caldeira Scocuglia: a omissão do responsável contribuiu de modo efetivo para a ocorrência do dano ao erário;

d) em relação à Fundação José Américo: conforme entendimento consagrado no incidente de uniformização apreciado no Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário, a entidade privada responde solidariamente com seus administradores, quando estes causarem dano ao Erário, na execução de transferências voluntárias federais, com vistas à consecução de uma finalidade pública, destinadas àquela entidade privada;

e) em relação à empresa Premier Produtos Alimentícios Ltda.: ao receber recursos federais por mercadorias não entregues, concorreu e se beneficiou do prejuízo causado ao Erário.

Culpabilidade: não é possível afirmar que houve boa-fé dos responsáveis. Além disso, é razoável afirmar que era possível aos responsáveis terem consciência das ilicitudes. (Obs.: Tal análise não se aplica à Fundação José Américo e à empresa Premier, cuja culpa decorre de presunção *iuris tantum*).

Evidências: Processos de pagamentos e prestação de contas (peças 11 a 16), extratos bancários e solicitações de transferências bancárias (peças 7 e 8), Ofício UFPB (peça 24), Relatório da Comissão de TCE (p. 165-179, peça 3), Instrução do TC 044.058/2012-8 (peça 28), Extratos bancários das contas próprias (peças 24-27).

Dispositivos violados: art. 50 da Portaria Interministerial 127/2008, art. 64 da Portaria Interministerial 507/2011 e art. 10, § 1º, do Decreto 6.170/2007; art. 1º do Decreto 5.992, de 19/12/2006; e arts. 13 e 14 da Portaria MEC 403, de 23/4/2009 c/c o art. 1ª da Portaria MPOG 205, de 22/4/2010; arts. 1º e 2º da Lei 11.273 de 6/2/2006; art. 26 da Lei 11.941, de 27/5/2009; arts. 39, Inciso VII, 57 e 63, § 1º, inciso II, alínea 'b', da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 127/2008; arts. 52, Inciso VII, 73 e 82, § 1º, inciso II da Portaria Interministerial MPOGIMF/CGU 507/2011 e art. 3º da Instrução Normativa TCU 71/2012; art. 116, inciso I, § 6º, da Lei 8.666/93.

Composição do débito:

Data atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
09/06/2011	47.894,55	Transferências irregulares de recursos (triangulação) e pagamento irregular à empresa Premier Produtos Alimentícios	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia, Premier Produtos Alimentícios Ltda. e Fundação José Américo
23/03/2011	R\$ 3.306,00	Pagamento irregular de diárias	
26/04/2011	R\$ 21.916,50	Idem	

Data atualização	Valor original (R\$)	Origem do débito	Responsáveis
27/04/2011	R\$ 7.305,50	Idem	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Emília Maria da Trindade Prestes, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
28/04/2011	R\$ 7.305,50	Idem	
11/05/2011	R\$ 1.729,00	Idem	
28/02/2012	R\$ 1.486,80	Idem	
07/03/2012	R\$ 3.504,60	Idem	
12/03/2012	R\$ 6.484,46	Idem	
15/03/2012	R\$ 25.937,84	Idem	
16/03/2012	R\$ 25.937,84	Idem	
30/05/2012	R\$ 955,80	Idem	
06/07/2012	R\$ 955,80	Idem	
11/07/2012	R\$ 31.270,00	Idem	
28/12/2011	R\$ 1.200,00	Pagamento irregular de auxílio financeiro a estudantes/pesquisadores	
30/01/2012	R\$ 400,00	Idem	
02/04/2012	R\$ 500,00	Idem	
30/05/2012	R\$ 500,00	Idem	
28/04/2011	R\$ 63.232,73	Pagamento irregular de despesas com locomoção	Eugênio Paccelli Trigueiro Pereira, Roberto Maia Cavalcanti, Afonso Celso Caldeira Scocuglia e Fundação José Américo
09/12/2011	R\$ 5.728,34	Idem	
28/02/2012	R\$ 2.555,83	Idem	
25/07/2012	R\$ 18.129,86	Idem	
13/03/2012	R\$ 19.637,42	Idem	
23/03/2012	R\$ 506,06	Idem	
20/06/2012	R\$ 294,90	Pagamentos de multa/juros por atraso no recolhimento do INSS	
05/11/2012	R\$ 489,58	Despesas com tarifas bancárias	
10/12/2012	R\$ 3.749,07	Despesas com bloqueios judiciais	
01/03/2013	R\$ 5.755,12	Não devolução do saldo financeiro do Contrato 01/2010	

Débito atualizado até 01/01/2017 (Art. 6º, §3º, IN 71/2012): R\$ 437.244,14

SECEX-PB, em 21 de junho de 2017.

(Assinado eletronicamente)

ÉRIC IZÁCCIO DE ANDRADE CAMPOS

AUFC – Mat. 7636-8